



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....
§ 4o A participação no empreendimento de que trata o § 1o será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 2007, ao equiparar a autoprodutor de energia elétrica o consumidor participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de geração própria utilizando o modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais apropriada à execução de empreendimentos de infraestrutura.

No entanto, a legislação – ao não especificar o tipo de participação que deveria ser considerada quando da análise dos limites para equiparação – acabou causando efeito colateral sobre a estrutura de negócios dos empreendimentos de autoprodução, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados e trazendo desvantagens para a indústria autoprodutora nacional.

A legislação acabou impossibilitando o autoprodutor de utilizar o mercado de ações para a captação de recursos, prática comum no ambiente empresarial, uma vez que eventual emissão de ações acabaria diluindo a participação do autoprodutor no capital social da companhia, reduzindo, conseqüentemente, sua parcela de geração própria.



Dessa forma, a presente emenda pretende corrigir essa prejudicial e indesejada consequência advinda da lei nº 11.488/2007, sem perder de vista os objetivos e anseios do legislador, que buscou estimular e dar isonomia aos agentes de autoprodução no país.

A proposta determina que a energia de autoprodução, gerada em SPE, seja alocada proporcionalmente às ações com direito a voto da sociedade, o que permite a captação de recursos privados de longo prazo por meio da emissão de ações sem direito a voto.

O mecanismo – bastante difundido no mercado financeiro – já é utilizado por outros agentes do setor elétrico nacional e busca incentivar o investimento de longo prazo do país, viabilizando a capitalização e alavancagem da infraestrutura nacional, redução da dependência por recursos públicos, ampliação da participação de investidores privados e qualificados em projetos estruturantes, alívio das contas públicas e competitividade para a indústria nacional.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, elevação dos preços e tarifas de energia elétrica, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

A proposta corrige distorções do passado e cria condições mais vantajosas para o setor elétrico e para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.


DEPUTADO MANOEL JUNIOR

